

Proposta de Resolução 1ª Parte do Exame OTOC 18 de Junho 2011

1. NCRF.

Sociedade Anónima - Lei n.º 20/10 de 23 de Agosto n.º 9 (ao contrário)

2. Deverão ser reconhecidos como gastos nesse período.

NCRF 6 – Parágrafo 68 alínea a)

3. Não está sujeita a retenção na fonte de IRC caso a senhoria seja uma sociedade que tenha por objecto a gestão de imóveis e não se encontre sujeita ao regime de transparência fiscal.

CIRC: Artigo 97.º Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

g) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários.

NRAU: Artigo 1075.º e 1076º *Disposições Gerais/ Antecipação de rendas*

1 - A renda corresponde a uma prestação pecuniária periódica.

2 - Na falta de convenção em contrário, se as rendas estiverem em correspondência com os meses do calendário gregoriano, a primeira vencer-se-á no momento da celebração do contrato e cada uma das restantes no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que diga respeito.

1 - O pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a três meses.

2 - As partes podem caucionar, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respectivas.

Exemplo prático: Em Junho de 2012, a INFOTOC informa a senhoria que quer rescindir o contrato no dia 31 de Dezembro de 2012. Deste modo, como já efectuou o pagamento de três meses de caução no início do contrato, as rendas vencidas em Outubro, Novembro e Dezembro não serão devidas pela arrendatária.

4. Poderão ser reconhecidos como activo intangível desde que se encontrem reunidas todas as condições previstas na NCRF6.

“Se um website, para além dos aspectos publicitários, constituir uma plataforma de vendas online, esperando-se, por conseguinte, que do seu uso fluam benefícios económicos para a

entidade então o seu custo poderá ser reconhecido como activo intangível desde que se encontrem reunidas todas as condições previstas na NCRF6.”

SNC - Contabilidade Financeira: Sua aplicação

Ana Maria Rodrigues, Carla Carvalho, Domingos Cravo, Graça Azevedo

Editora: Almedina

Nota: Pesquisa efectuada e divulgada no forum pela colega “**catarinamen**”

5. É obrigatoriamente enquadrado no regime de transparência fiscal.

“No caso de uma sociedade profissional, unipessoal, por quotas constituída para o exercício da actividade profissional de TOC, em que o único sócio é TOC, encontra-se enquadrada no regime da transparência fiscal previsto no art. 6º do CIRC. Neste caso procede-se ao apuramento da matéria colectável de acordo com os critérios fiscais e posteriormente, a mesma, é englobada na esfera de tributação em IRS da pessoa singular.

Contrariamente uma sociedade constituída para o exercício da actividade de medicina dentária e medicina veterinária, nunca se enquadrará no regime da transparência fiscal (art. 6º do CIRC), uma vez que se trata de actividades profissionais incluídas em códigos de actividade distintos, códigos 7 e 1410, respectivamente.”

Retirado do site da Portal- Gestão.com

“Deste modo, não é de surpreender que, com frequência, nas sociedades de profissionais se recorra ao artifício de introduzir um sócio que não seja profissional da actividade desenvolvida, como forma de se contornar a transparência fiscal, por ser um regime fiscal obrigatório desde que verificados os seus requisitos. A modificação do objecto social introduzindo actividades, ainda que acessórias, fora do âmbito restrito da descrição efectuada pela Lista anexa ao Código do IRS, é outro dos recursos usados.”

Retirado do site da OTOC

Nota: Esta resposta foi rectificada de “pode ser enquadrado” para “obrigatoriamente enquadrado” após indicação fundamentada da colega “**Clarinha**” a quem, desde já, agradeço a correcção.

6. Deve ter sido registado um gasto de 1.000 € acrescido de IVA, por contrapartida da Conta 2722 Credores por acréscimos de gastos.

Conta 2722 Credores por acréscimos de gastos, "registam a contrapartida dos rendimentos e gastos que devam ser reconhecidos no próprio período, ainda que não tenha documentação vinculativa, cuja receita ou despesa só venha a ocorrer em período ou períodos posteriores."

SNC – Explicado

João Rodrigues

Editora: Porto Editora

7. D 12/11 - C228 - C 2434

Lançamento do adiantamento ao fornecedor:

C 12/11 D 228 D 2434 (ao contrário)

8. Pode ou não ter sido objecto de regularização do IVA, mediante opção do fornecedor.

Art. 45º + Art. 78º nº 2 CIVA

"(...) na emissão de notas de credito aos clientes por anulação ou redução do valor tributável em consequência de devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, a regularização de IVA pode ser facultativa ao abrigo do nº 2 do artigo 78º do CIVA."

9. 3.750€

$$X = [(14.250 + x) - 3.000] * 0,25; \quad X = 2812,5 + 0,25x; \quad X = 3.750,$$

Ou, com base na proposta apresentada no fórum pelo colega **"Joaquim Santiago"**:

"Mas eu esta fiz de maneira mais directa, o valor que está no balanço está deduzido de amortizações e a esse valor tira-se o valor residual:

Fica $14250 - 3000 = 11250$. A taxa de amortização é 25%, logo é amortizado em 4 anos: $1/25\% = 4$ anos. Já ocorreu um ano de amortizações, faltam 3, como a depreciação anual é constante basta dividir o valor escriturado deduzido de amortizações pelo numero de anos que falta amortizar e temos 3750 , $11250/3 = 3.750$ "

10. Não são obrigatoriamente englobados no rendimentos para efeitos de IRS

CIRS: Art. 22º n.º 5 b) + Art. 71º n.º 6

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais.

Nota: Os juros dos suprimentos não são gasto fiscal na totalidade para a Infotoc - ver art. n.º 45 n.º 1 j) CIRC e a retenção na fonte é de 21,5%.

11. A compra dos computadores está sujeita a IVA.

CIVA: Art. 1º n.º 1 alínea b)

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

b) As importações de bens;

12. Nos 30 dias subsequentes ao início das funções.

Estatutos: Art. n.º 10.

13. Todas as anteriores são falsas.

C. Deontológico: art. n.º 9.

14. 50.000 €

Estatutos: Art. n.º 52.

15. D 6224 800€; D 2432 184€; C 242 172€; C 12 812€

Valor bruto: 800 € + 23% IVA – Ret. IRS 21,5 = Valor líquido

16. Informar a Infotoc do pedido dos Serviços de Finanças (...)

Estatutos: Art. n.º 55.

17. 22 Pontos

Estatutos: Art. n.º 8.

18. 2.200 €

$$R = QV (PV-KV)-KF; \quad 1.000 = 80 (70-30)-KF; \quad KF = 2.200$$

19. 50%

$$MC\% = (Pv-Cv)/Pv \quad 50\% = (60-30)/60$$

“A Margem de Cobertura/Contribuição em percentagem mostra-nos a relação do preço de venda com os custos variáveis. Esta percentagem permite determinar qual o efeito produzido nos resultados de uma alteração do volume de venda.”

Nota: Ver exame OTOC de Março de 2008 – Q20

20. Gastos de distribuição

Q18: Outubro 2010: “A PASTELARIA REUNIDAS embala obrigatoriamente os bolos e os salgados não consumidos nos estabelecimentos em papel colorido com o logótipo da empresa”. Nesta situação, o papel colorido é uma embalagem de consumo, pois o produto não pode ser vendido sem a embalagem – Custo das vendas.

Q20: Junho 2011: “Geralmente, a INFOTOC acondiciona as mercadorias na loja em sacos de plástico (...)” “(...) são fornecidos gratuitamente aos clientes para acondicionar as mercadorias vendidas na loja”. Se, e só se, o cliente solicitar, é oferecido um saco de plástico suportando, neste caso, a INFOTOC o custo do saco. De referir ainda que os custos de publicidade também se agrupam nesta rubrica.

Q04: Março 2009: “Assim, as vendas são sempre efectuadas “à porta da pedreira”, sendo o transporte debitado ao cliente quando este o solicita. Na Demonstração dos Resultados por Funções, a despesa relativa ao transporte de britas para os clientes classifica-se como: a) Custo de produção; b) Custo administrativo; c) Custo de financiamento; d) Nenhuma das anteriores”

21. A compra dos sacos de plástico está sujeita a IVA.

CIVA: Art. 1º n.º 1: Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

22. Não houve desvio total de vendas.

$$DT = (Pr \times Qr) - (Pp \times Qp) \quad DT = (100 \times 20) - (80 \times 25) \quad DT = 0$$

23. O banco creditou na conta da INFOTOC os juros de um depósito a prazo vencido, mas a INFOTOC ainda não registou esse facto.

Activo Submensurado: 12 Dep. Ordem;

Capital Próprio Submensurado: 791 Juros obtidos através do RLE

24. Ter reconhecido em 6852 Gastos e Perdas em Subsidiárias aplicação do MEP um gasto de 2.250 €.

Lançamentos no ano N: Quota parte no prejuízo: 6852 D 2.250 4121 C 2.250

Nota 1: Ver exercício semelhante na página 663 do:

SNC – Explicado

João Rodrigues

Editora: Porto Editora

Nota 2: A pergunta era: "Em 2010 a Infotoc deverá:" Ora, em Janeiro de 2010, na transição para o SNC o MEP deverá ser aplicado, reexpressando o comparativo nas demonstrações financeiras de 2010, como se o método já tivesse sido utilizado no ano anterior, como determina o Parágrafo 13 da NCRF 3. Deste modo, no meu entender, poderia ter sido igualmente aplicada a resposta "Ter reconhecido um gasto de 571 – Ajustamentos em activos financeiros – relacionados com o MEP, em virtude da transição do POC para o SNC no balanço de abertura.

25. Uma variação patrimonial não tributada.

CIRC: Art. 21º, nº. 1 a)

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio.